



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430128

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2128083-29.2025.8.26.0000**

Relator(a): **COSTA NETTO**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em ação de cobrança de contribuição associativa, contra decisão que afastou o pedido de revogação da justiça gratuita aos executados, determinando a manutenção da benesse; indeferiu o prosseguimento da cobrança dos honorários de sucumbência; e determinou a emenda da inicial e planilha de cálculo excluindo tal cobrança, no prazo de 5 dias (fls. 21/22).

Inconformada, insurge-se a autora contra a referida decisão, alegando, em síntese, que (i) os réus não são hipossuficientes; (ii) a alegação de hipossuficiência é relativa, devendo ela vir acompanhada de comprovação, o que não foi feito pelos agravados; (iii) o agravado Paulo percebe remuneração mensal atual de R\$ 7.679,07, além de possuir microempresa, omitindo esta informação dos autos; (iv) não há comprovação de gastos médicos nos autos pelo agravado; e (v) o contrato de locação do agravado totaliza R\$ 1.500,00 mensais.

Liminarmente, requer a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pleiteia a revogação da benesse aos agravados.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De pronto, faz-se devida a análise dos pressupostos de admissibilidade recursais. Com efeito, dentro outros aspectos, a decisão recorrida afastou o pedido de revogação da justiça gratuita aos executados, determinando a manutenção da benesse eles.

No entanto, não integra o rol de cabimento recursal, disposto no art. 1.015 do CPC,¹ a hipótese de interposição de agravo de instrumento contra decisão que afasta o pedido de revogação da benesse e, por consequência, manteve-a – como é o caso dos autos. Salienta-se que o inciso V do referido dispositivo versa apenas das situações em que a decisão agravada rejeita o pedido de gratuidade da justiça ou acolhe o pedido de sua revogação.

Tampouco, o caso em tela apresenta-se como uma exceção à taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC - cuja mitigação é admitida pelo

¹ "Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema nº 988 do STJ² - pois ausente urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Logo, verifica-se que o presente agravo de instrumento não preenche o pressuposto de admissibilidade do cabimento recursal. Portanto, inadmite-se o referido recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.³

Pelo exposto, **INDAMITE-SE** o presente agravo de instrumento, por ausência de cabimento recursal, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC.³

São Paulo, 30 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator

² Tema 988: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação."

³ "Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida"